



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

rffs

Sessão de 05/novembro de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 113.889

Processo nº 10711-006168/90-87.

Recorrente INDÚSTRIAS QUÍMICAS RESENDE S.A.

Recorrida IRF - PORTO - RJ.

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-739

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao INT (Instituto Nacional de Tecnologia), através da Repartição de origem (IRF-Porto-RJ), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de novembro de 1991.

Itamar Vieira da Costa
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.

João Baptista Moreira
JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator.

Conrado Álvares
CONRADO ÁLVARES - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: 06 DEZ 1991

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ ANTONIO JACQUES, SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente), WLADE MIR CLOVIS MOREIRA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO e FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ. Ausentes os Conselheiros IVAR GAROTTI e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 113.889 RESOLUÇÃO Nº 301-739.

RECORRENTE: INDÚSTRIAS QUÍMICAS RESENDE S.A.

RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ.

RELATOR : JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

R E L A T Ó R I O

Adoto o Relatório integrante da decisão recorrida, fls..
26 e seqs, **ut infra**:

"A firma INDÚSTRIAS QUÍMICAS RESENDE S/A., através da Declaração de Importação (D.I.) nº 500488/90 (fls. 3/7), submeteu a despacho 17.142,860 quilos de ácido 3.3'-diclorobenzidina estabilizado sob a forma de dicloridrato do ácido 3.3'-diclorobenzidina, peso molecular do ácido livre:253 e do dicloridrato:326, ao amparo da Guia de Importação (G.I.) nº 131-89/3092-4 (fls.24), classificando o produto no código TAB 2921.59.0101, com alíquotas de 30% para o Imposto de Importação (I.I.) e zero para o Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.).

O Laboratório de Análises (LABANA), após exame da amostra do produto, emitiu o Laudo nº 1331/90 (fls.8), declarando tratar-se do produto químico orgânico dicloridrato de 3.3'-diclorobenzidina, que constitui um sal da diclorobenzidina.

Em ato de revisão aduaneira, o produto foi desclassificado para o código TAB 2921.59.0199, com alíquotas de 40% para o II e zero para o IPI e exigido o crédito tributário apurado, conforme dispõe a IN-SRF-14/85.

Não tendo sido cumprida a exigência fiscal (fls. 10), foi lavrado o Auto de Infração nº 319/90 (fl.1), para exigir-se o recolhimento da diferença de II apurada, bem como as multas previstas nos artigos 524 e 526, II, do Regulamento Aduaneiro (R.A.), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, além dos encargos legais cabíveis.

Devidamente intimada (fls.12/13), a autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls.14/16), alegando que:

- a) o laudo de análise confirma a descrição contida nos documentos de importação, pois o dicloridrato é um sal;
- b) o produto 3.3'diclorobenzidina em seu estado puro (ácido) é altamente cancerígeno e tem que ser transportado em forma de dicloridrato ou sal, como bem diz o laboratório;
- c) os dados constantes de GI nº 131-89/3092-4, relativos aos pesos moleculares declarados e à definição do termo dicloridrato como sal, podem ser confirmados pelo Labana;
- d) a classificação do produto só pode ser como 3.3'diclorobenzidina estabilizado para transporte sob a forma de dicloridrato ou sal; e
- e) existindo novas informações dadas, decisões ou portarias, reclama desde já o seu direito de réplica, antes de qualquer decisão proferida, pois, em caso contrário, ficaria configurado o cerceamento do direito de defesa.

Em face das alegações apresentadas, a AFTN autuante solicitou novo pronunciamento do LABANA, que através da Informação Técnica (INF) nº 28/91 (fls. 19), esclareceu que:

- a) os produtos 3.3' diclorobenzidina e dicloridrato de 3.3'diclorobenzidina constituem produtos distintos por possuírem estruturas e pesos moleculares diferentes;
- b) o produto 3.3' diclorobenzidina, uma diamina aromática, não constitui um ácido; e
- c) com exceção do termo ácido inadequado, nada há a objetar em relação aos demais dados apresentados pela importadora, inclusive quanto aos pesos moleculares declarados, todos corretos.

Na réplica (fls.21), a AFTN autuante, apreciando as alegações da interessada e à vista da INF nº 28/91, não acolheu as razões da defesa, argumentando que:

- a) está correta a desclassificação do produto para o código TAB 2921.59.0199, onde se encontram os sais

da 3.3' diclorobenzidina; e

- b) não sendo a 3.3' diclorobenzidina um ácido e sim uma diamina aromática, a descrição do sal importado, na DI/GI, como dicloridrato do ácido 3.3' diclorobenzidina, está incorreta e em desacordo com o laudo."

A Autoridade **a quo**, às fls. 26, assim decidiu:

"REVISÃO: Desclassificação tarifária de produto em face do resultado do exame laboratorial. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

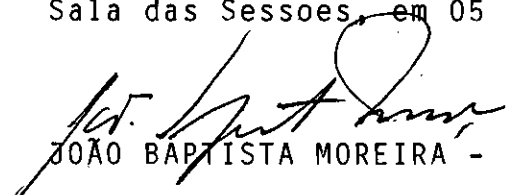
Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 33, et seqs, que leio para meus pares.

É o relatório.

V O T O

Tendo a Requerente solicitado perícia do INT para analisar se o produto importado é também um "cloridrato de 3.3'-dicloro-benzidina", e, eu também estando na mesma dúvida, voto no sentido de transformar o julgamento em diligência, junto àquele órgão, através da Repartição de origem, intimados ambas as Partes a formularem os quesitos que julgarem necessários ao deslinde da questão.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 1991.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator.